



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.905 - SC (2014/0015718-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : CECÍLIA SALVADOR RODRIGUES  
**ADVOGADOS** : ANGELITO JOSÉ BARBIERI  
CAIO MARCELO SILVEIRA  
**AGRAVADO** : FABRÍCIO BUSNARDO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS MARCHIORI E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação da responsabilidade do recorrido a ensejar o pagamento de indenização. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.905 - SC (2014/0015718-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : CECÍLIA SALVADOR RODRIGUES  
**ADVOGADOS** : ANGELITO JOSÉ BARBIERI  
CAIO MARCELO SILVEIRA  
**AGRAVADO** : FABRÍCIO BUSNARDO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS MARCHIORI E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 373/376) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta ser desnecessário o reexame de provas e argumenta (e-STJ fl. 374):

"Não competia à autora, no entanto, produzir prova de que o réu teria dado início ao entrevero. À autora competia, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, produzir prova das lesões corporais e da autoria das mesmas – o que, conforme estabelecido no próprio acórdão recorrido, restou devidamente comprovado pela autora.

Cabia ao réu, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir prova de que a autora teria dado início ao entrevero."

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.905 - SC (2014/0015718-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **CECÍLIA SALVADOR RODRIGUES**  
**ADVOGADOS** : **ANGELITO JOSÉ BARBIERI**  
 : **CAIO MARCELO SILVEIRA**  
**AGRAVADO** : **FABRÍCIO BUSNARDO**  
**ADVOGADO** : **ANTÔNIO CARLOS MARCHIORI E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação da responsabilidade do recorrido a ensejar o pagamento de indenização. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.905 - SC (2014/0015718-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : CECÍLIA SALVADOR RODRIGUES  
**ADVOGADOS** : ANGELITO JOSÉ BARBIERI  
CAIO MARCELO SILVEIRA  
**AGRAVADO** : FABRÍCIO BUSNARDO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS MARCHIORI E OUTRO(S)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 369/370):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 351/352).

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (e-STJ fl. 314):

"DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - LESÕES CORPORAIS - DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU - INÍCIO DO ENTREVERO ATRIBUÍDO AO RÉU - AUSÊNCIA DE PROVA - CONFUSÃO PROBATÓRIA DE QUEM FOI RESPONSÁVEL PELO INÍCIO DA CONTENDA - IMPROCEDÊNCIA DECRETADA - RECURSO PROVIDO - INSURGÊNCIA DA AUTORA - MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.

Em sede de danos morais decorrentes de vias de fato, se a autora não comprova sobejamente tenha sido o réu o responsável pelo seu início, improcede a indenizatória.

Reformada a sentença de primeiro grau que fixou valor indenizatório, resta prejudicado recurso da autora que postulou majoração do *quantum*".

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 539/554), fundado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente indicou ofensa ao art. 333, I e II, do CPC.

Alegou ter comprovado os fatos narrados na inicial (ato ilícito, dano e nexo causal) e que, ao contrário do entendimento do acórdão impugnado, caberia ao recorrido provar que não agrediu injustamente a recorrente.

No agravo (e-STJ fls. 355/359), afirma presentes todos os requisitos para admissão do recurso especial.

Sem contraminuta (e-STJ fl. 363).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Ao rejeitar o pedido de indenização por danos morais formulado pela recorrente, o TJ de origem valeu-se da análise dos elementos contidos nos autos, consoante se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infeere do seguinte excerto (e-STJ fls. 319/320):

"Sustenta o réu que foi a autora a culpada por tudo o que aconteceu, que foi agredido fisicamente pela autora, reforçando, inclusive, que não foi a primeira vez em que ela se envolveu em confusão, pois tem por hábito se envolver em brigas.

O réu afirma que se defendeu de tapa e empurrão que a autora teria lhe desferido. Relembrando que nestes autos não se está apurando eventuais ilícitos praticados pela autora, há prova da agressão física que o réu praticou, quais sejam, a sua confissão (fl. 20) e o laudo de exame de corpo de delito (fl.15), salientando 'ferida corto-contundente com 1,5 cm, edema de nariz e temporal d., edema de antebraço d. e coxa d.' causadas por 'instrumento corto-contundente'.

A versão do réu é de que a ferida corto-contusa de 1,5 cm e as lesões no mesmo lado do corpo da autora ocorreram em razão de queda causada pela embriaguês.

Outrossim, depoimento de Danielle Cristina Motta (fl. 158-159), ex-namorada do requerido e única testemunha a presenciar os fatos, noticia o seguinte:

'... Houve uma discussão entre Cecília e Fabrício; Fabrício foi embora; a depoente e Cecília ficaram no bar até mais tarde, quando foram embora encontraram com Fabrício num semáforo, novamente Cecília e Fabrício discutiram, a depoente disse que não iria parar o carro, deu ré numa rua errada e Fabrício fez o mesmo, então Cecília desceu do carro e Fabrício também; que Cecília e Fabrício se xingaram, e terminaram por entrar em confronto corporal; que a depoente não viu quem praticou a primeira agressão; (...)...'

Verifica-se a existência de duas versões antagônicas. Entretanto, o *non liquet* só deve ser pronunciado quando ambas as versões forem robustas e coerentes, não se sabendo, inclusive, quem tenha dado início ao entrevero, (...).

Analisando-se o depoimento da testemunha presencial, não se sabe quem deu início ao entrevero e, em consequência, falta à requerente o *fumus boni juris* do seu direito de requerer indenização por dano moral.

É que a verba compensatória só é cabível quando devidamente comprovada a responsabilidade daquele a quem se postula a verba indenizatória".

Assim, para discordar desse entendimento e reconhecer a responsabilidade do recorrido pelo ato ilícito narrado na inicial, seria imprescindível a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que se afigura incabível, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se, intemem-se."

O Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que não ficou comprovada a responsabilidade do réu pelos danos sofridos pela autora. Ainda que o acórdão recorrido tenha descrito as lesões sofridas pela recorrente, terminou por entender que não ficou comprovado que estas foram causadas pelo réu.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Dessa forma, ao contrário do alegado nas razões recursais, a Corte estadual não atribuiu à parte autora o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, mas entendeu que esta não se desincumbiu de comprovar os fatos necessários para a responsabilização do réu pelo evento danoso.

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0015718-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 466.905 / SC**

Números Origem: 20090752577 20090752577000100 8040277094

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CECÍLIA SALVADOR RODRIGUES  
ADVOGADOS : ANGELITO JOSÉ BARBIERI  
CAIO MARCELO SILVEIRA  
AGRAVADO : FABRÍCIO BUSNARDO  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARCHIORI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CECÍLIA SALVADOR RODRIGUES  
ADVOGADOS : ANGELITO JOSÉ BARBIERI  
CAIO MARCELO SILVEIRA  
AGRAVADO : FABRÍCIO BUSNARDO  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARCHIORI E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.